CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 007485-05.67/15-0

Auto de infração nº 1233/2015

Município: Caxias do Sul/RS

Infrator: ANDERSON CLAITON DE MACEDO DOS REIS

Apresentação de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, de relatório técnico protocolado na FEPAM, que não condiz com a realidade do empreendimento. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta e Lei Federal nº 9.605/98. Penalidade de multa. Nulidade do auto de infração. Incidência do art. 124, § 2º do Decreto nº 55.374/20 para lavratura de novo auto de infração.

1. RELATÓRIO

O engenheiro químico ANDERSON CLAITON DE MACEDO REIS, com registro no CRQ nº 05302650, inscrito no CPF sob o nº 753.721.000-44, foi autuada em 07/10/2015, por meio do Auto de Infração nº 1233/2015 (fls. 04/05), assim descrito: *apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, relatório técnico protocolado na FEPAM no dia 18/02/2015, anexo ao processo 2342-05.67/15-0 e assinado pelo Sr. Anderson Claiton de Macedo dos Reis não condiz com a realidade do empreendimento verificado na vistoria".* Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta e Lei Federal nº 9.605/98.

Foi aplicada a penalidade de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e fundamentada no art. 3º, inciso II, art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Em 21/05/2015 foi juntado o AR (fl. 3 v) da notificação do Auto de Infração. Constou como endereço a Rua Túlio da Sois nº 44, Caxias do Sul/RS (local

da infração), embora constasse o endereço do Infrator no AI, Travessa Rio Grande, Caxias do Sul/RS.

O Parecer Técnico da FEPAM (fl. 08) opinou pela procedência do AI e aplicação da multa de R$ 1.000,00 diante da ausência de defesa do infrator e não pagamento da multa.

Foi proferida decisão administrativa pela FEPAM em 23/11/2015 (fl. 10), confirmando o Parecer.

Expedida notificação para o mesmo endereço anterior, retornou com "mudou-se" (fl. 11).

Em consulta ao site da Jucergs, feita pela Secretária da Diretoria Técnica, foi certificada a ausência de endereço e de telefone do infrator (fls. 15 e 15v), prosseguindo com a publicação de edital (fl. 16) em 30/06/2016.

Passado o prazo do edital, a Divisão de Arrecadação trouxe informações sobre o infrator (fl. 17), contendo o endereço: TV Rio Grande nº 345, Caxias do Sul/RS. Foi então notificado sobre a pendência do pagamento (fls. 18/19) com AR de 30/09/2016 (fl. 28).

Em 04/10/2016 foi protocolada defesa com fotografias (fls. 20/25). Aduziu ausência de recebimento da primeira notificação. No mérito, alegou que foi contratado pela empresa Zintech Revestimentos Ltda, que houve um desacerto comercial tanto em relação ao pagamento dos seus honorários que ensejou a não renovação da AFT do processo e ETE; mas também que não houve a aquisição do material necessário pela empresa, a qual passou por várias fiscalizações, até que um dia apareceu fechada e não teve mais contato com o proprietário.

Emitido parecer técnico de análise do recurso (fl. 27) e parecer jurídico (fls. 30/33), ambos para intempestividade da defesa.

Em julgamento (fls. 30/34) foi declarada a ciência do auto de infração, a validade da intimação por edital e a intempestividade da defesa, sendo analisado parte do mérito para declarar que os problemas financeiros da empresa não elidiam as irregularidades apuradas na vistoria, sendo julgado procedente o AI com a penalidade de multa simples.

Notificado em 30/04/2019 (AR fl. 34v) apresentou recurso (fls. 36/38) reiterando a ausência de notificações. Sua defesa foi apresentada assim que

teve ciência da intimação de pagamento da multa. Apontou contradição da decisão em face do que considerou problemas financeiros. Esclareceu que a empresa não é sua, apenas prestador de serviços.

Em parecer da FEPAM (fls. 39/42) o recurso não foi conhecido, pois fora das hipóteses do art. 1º da Resolução n. 350/2017.

Notificado em 05/08/2019 (fl. 42v) apresentou recurso com documentos (fls. 43/54) em 21/08/2019.

Vieram os autos para Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema.

2 – PARECER

O autuado tem razão quando aponta em todas as suas manifestações que não foi notificado (AR's fls. 3 e 11). Observo que a Administração Pública mostrou ter ciência do endereço correto do autuado desde o AI (fl. 04), no qual constou tanto o endereço do empreendimento que fora fiscalizado quanto do profissional responsável pelo laudo, entretanto insistiu em notificá-lo em endereço diverso.

Após o julgamento e a publicação do edital, quando emitida a guia de pagamento da multa, o setor de arrecadação apontou o endereço do autuado e então foi dirigida a notificação. Recebida em 30/09/2016 (fl. 28), apresentou defesa em 04/10/2016 (fls. 20/25).

Em que pese a publicidade do edital, entendo que havia nulidade anterior diante do conhecimento do endereço e ausência de intimação pessoal, incapaz de convalidar os atos anteriores e restabelecer a ordem processual, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, que assegura a todos os cidadãos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

Assim, contrariando as decisões de fls. 10 e 30/34, entendo que a citação válida ocorreu apenas no endereço do autuado (AR fl. 28 em 30/09/2016), a qual já se tinha conhecimento desde o AI (fl. 04 em 07/10/2015). Diante disso, opino pela nulidade dessas decisões, o que ensejaria a reabertura do prazo inicial sobre o AI.

Por outro lado, verifico que é condição *sine qua non* para o prosseguimento do AI que *seja lavrado de forma clara e precisa*, e que preencha os requisitos do art. 121 do Decreto n. 53.202/2016, o que não vislumbro ao constar na

descrição da infração apenas o que dispõe a letra fria da lei, e essa ser genérica, contemplando várias ações que podem ser excludentes entre si: "apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental *total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, relatório técnico protocolado na FEPAM no dia 18/02/2015, anexo ao processo 2342-05.67/15-0 e assinado pelo Sr. Anderson Claiton de Macedo dos Reis não condiz com a realidade do empreendimento verificado na vistoria*

O AI não deixa claro qual a ação e/ou omissão do autuado. A informação que seria "um relatório" está descrita no AI, entretanto, qual a irregularidade do mesmo não foi apontada. Diz que foi um relatório, mas não diz se foi *falso, enganoso ou omisso*, nem se os vícios eram *parciais os totais.* Além disso, não foi juntado pela Administração cópia do documento elaborado pelo profissional que estaria em desacordo com a vistoria realizada, nem foi descrita qual a(s) irregularidade(s) constatada(s) no empreendimento.

Em seu recurso, o autuado mostra que não guarda relação com a empresa (fl. 47), apresenta as divergências que ocorreu entre ambos, que a empresa está fechada e sendo processada pelo mesmo em ação monitória, descreve o que foi feito no projeto e o que não pode ser feito por culpa da própria empresa; mas, também não fica claro qual o desacordo entre o relatório apresentado e o que fora constatado no local para que seja penalizado.

O auto de infração deve conter todas as informações necessárias para plena compreensão dos fatos e fundamentos. A descrição da infração deve ser clara e precisa, e da forma como constou há insegurança jurídica para analisar as questões de mérito trazidas pelo autuado em relação ao que fora efetivamente constatada pela fiscalização.

Assim, entendo pela nulidade do AI, e nos termos do § 2º do art. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 (com anterior correspondência ao § 2º do art. 123 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, revogado), recomendo a lavratura de novo auto de infração, observando-se os documentos que não foram juntados para instruir o presente AI, e observando-se as regras da prescrição.

A presente alteração da decisão anteriormente proferida pela FEPAM, encontra fundamento legal no artigo 132, inciso IV do Decreto Estadual nº 55.374/2020, o qual estabelece que a autoridade julgadora não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante,

podendo de ofício ou a requerimento do interessado decidir pelo cancelamento do Auto de Infração.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de declarar a nulidade do AI, recomendando-se a lavratura de novo auto de infração, em conformidade com o § 2º do art. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

Relatora
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670
Representante do Instituto Mira-Serra
na CTPAJ do Consema